

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.: - 435/68 - CEE.
INTERESSADO: - ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA.
ASSUNTO : - Projeto de lei, dispendo a respeito de promoção com dependência no ensino secundário e normal nas escolas do Estado.
RELATOR : - Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO

P A R E C E R N. 12/63 - CONSELHO PLENO

Ao Exmo. Sr. Presidente do CEE:

Pedi vista do presente processo supondo poder anexar ao mesmo o que consta do processo 373/68, iniciado por um pedido de alunos de ginásio de Jundiaí e autoridades daquela cidade para que o Conselho estudasse o problema da dependência no curso secundário.

Houve por bem, V. Ex^a., solicitar um parecer meu naquele processo, antes de fazê-lo examinar pela Egrégia Câmara do Ensino Médio. Apresentei o parecer solicitado e o processo foi encaminhado, por V. Ex^a., à citada Câmara, onde, ao que fui informado, foi distribuído à eminente Conselheira Therezinha Fram.

Por esse motivo ao deparar na Ordem do Dia do Plenário de 19 de agosto último, com a inclusão do presente processo, contendo o brilhante parecer do nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, pedi vista, por duas sessões, supondo poder, nesse prazo, reler a documentação constante do processo 373/68, inclusive o meu parecer e o parecer que possivelmente tivesse sido apresentado pela Conselheira Therezinha Fram.

Impossibilitado de conseguir examinar aquele processo, pois a Conselheira Therezinha Eram não pode comparecer às reuniões da Câmara do Ensino Médio e do Plenário do Conselho do dia 2 do corrente, apresso-me agora em apresentar o meu parecer sobre o assunto, não repetindo possivelmente o anterior, pois não tenho cópia do mesmo, pedindo todavia escusas a V. Ex^a. e especialmente ao Conselheiro Alpínolo Lopes Casali pelo atraso involuntário de um sessão.

Parecer - Dois aspectos foram encarados no parecer abaixo: o legal e o da conveniência e necessidade.

O primeiro com o pequeno cabedal de informações e conhecimentos que possuo sobre o assunto e o segundo com base na vivencia, como professor do ensino superior desde 1930 e no ensino secundário, onde trabalhei desde 1930 até 1952, no Rio.

a) Aspecto Legal - Julgo poder concluir que o sistema de dependência, no Ensino Secundário, não é proibido por qualquer dispositivo legal.

Essa afirmação é baseada na leitura da Consolidação da legislação do Ensino Secundário, após a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, publicada na Documenta nº 38, de julho de 1965, pág. 113 a 149. A referida Consolidação resultou do trabalho de uma Comissão de Inspectores de Ensino, designada pela Diretoria do Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura, para realizar minucioso levantamento e análise dos vários pareceres e indicações do Conselho Federal de Educação e de alguns atos da Diretoria sobre a aplicação da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

A Consolidação prescreve no Capítulo III - Da Matrícula - no art. 12:

"Os estabelecimentos poderão fixar condições para a matrícula, respeitadas as normas legais".

E, no parágrafo único desse artigo:

"A matrícula de alunos com dependência deverá atender às normas constantes do artigo 68 (Parecer 170/63, Doc. n. 15)".

Por sua vez o artigo 68 estabelece:

"A promoção por dependência é possível mas não recomendável e não será admitida nos seguintes casos:

§ 1º - Em nenhum caso poderá haver dependência em mais de uma disciplina.

§ 2º - O regime de dependência só é admissível em escola que ofereça condições suficientes para se responsabilizar pela aplicação de processos pedagógicos capazes de promover a recuperação do aluno.

§ 3º - A adoção do regime de dependência deverá constar, explicitamente, do regimento escolar, aprovado pelo órgão competente."

A orientação para a adoção do sistema de dependência poderá ser baseada no estudo e aproveitamento do que estabelece o Capítulo IV da Consolidação, que trata da transferência e adaptação. Assim temos no art. 19 daquele capítulo o seguinte:

"Art. 19 - Cada estabelecimento disporá no regimento escolar, sobre a forma e o regime que melhor atenda à adaptação podendo entre outros adotar os seguintes critérios: a) de créditos; b) de compromissos; c) de cursos paralelos ; d) de aulas individuais.

§1º - O sistema de créditos permitirá ao aluno ir sendo promovido por disciplina isolada e poderá ser utilizado:

I - quando o estudo de uma disciplina puder ser feito independentemente do de outras;

II - quando uma disciplina puder ser estudada independentemente de maior fundamentação anterior;

III - quando o estudo de uma disciplina for necessário para aprimorar a formação do educando e completar o número de matérias curriculares.

§ 2º - No sistema de créditos, o aluno poderá ser matriculado numa série e cursar disciplina incluída em séries anteriores.

§ 3º - No caso de um aluno cursar uma disciplina por meio do sistema de créditos para completar o número de matérias curriculares, é necessário que, além da verificação do aproveitamento, seja computada a sua frequência, a fim de que sejam preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do certificado de conclusão do ciclo.

§ 4º - O sistema de compromissos poderá ser adotado quando as discrepâncias, entre o tipo de ensino do qual provém o aluno e o tipo ao qual se destina, são pequenas e podem ser sanadas a curto prazo.

§ 5º - No sistema de compromissos o aluno poderá cumprir, atribuídas pelo professor, determinadas tarefas (frequência a algumas aulas, leitura de certos livros e resolução de exercícios) até que o aproveitamento seja satisfatório, e lhe permita prosseguir o estudo com bom aproveitamento.

§ 6º - Os cursos paralelos serão utilizados, principalmente, quando para a adaptação for necessário ao aluno recuperar dois ou três anos de estudo de uma matéria, até então ausente em seu currículo, mas sem a qual não poderá prosseguir estudos no curso atualmente frequentado.

§ 7º - os cursos paralelos poderão ser ministrados na escola ou em instituições especializadas."

Embora considerando de alto interesse as considerações expostas pelo eminente Conselheiro Alpínolo Lopes Gasali, ao examinar sob todos os ângulos possíveis as causas da existência de alunos reprovados, que poderiam ser os "dependentes", não concordo com S. Ex^a. quando considera que os artigos 45 e 46 da Lei de Diretrizes e Bases impedem a existência do aluno dependente nos ciclos ginásial e colegial.

De fato se for estabelecida a permissão para uma dependência no ginásio como nenhuma série pode ter menos de 5 disciplinas nem mais de 7 poderíamos ter uma dependência sempre que em uma série houvesse 5 ou 6 disciplinas. O mesmo raciocínio é válido para o ciclo colegial pois a restrição quanto ao número de disciplinas é a mesma.

E onde está, na Lei de Diretrizes e Bases, a permissão para o regime da dependência no ensino superior? O que está estabelecido no artigo 73 daquela lei, que é complementar da Constituição, é a seguintes exigência:

"Art. 73 - Será obrigatória, em cada estabelecimento, a frequência de professores e alunos, bem como a execução dos programas de ensino.

§ 1º - Será privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer 3 um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento."

Ora, o regime de dependência existe no ensino superior, federal, estadual, municipal ou particular, desde muitos anos, sem maiores inconvenientes, sempre que a escola o pratica com seriedade.

b) Necessidade e conveniência do regime de dependência

Todos aqueles que ensinam ou ensinaram no Curso Secundário conhecem o problema de manter em aula; prestando a atenção necessária e não perturbando a atenção dos colegas, os alunos já aprovados no ano anterior mas que, por determinação suposta legal são obrigados a assistir aulas em matérias em que haviam sido considerados aprovados. E o caso do aluno que, por exemplo, repete aulas de Português, Francês, Ciências, Geografia e História por que não fora aprovado em Matemática. Ele é um elemento perturbador e se forem vários o trabalho do professor será bem difícil, pois os alunos não prestarão a atenção devida, passarão a convencer aos colegas que o curso é muito fácil, que não é necessário estudar, que as questões das provas são as mesmas do ano em que eles foram aprovados, em suma, estabelecerão tio espírito dos novos alunos dúvidas e opiniões falsas ou, pelo menos, prejudiciais para o bom transcorrer do curso.

A possibilidade de um aluno ser dependente de uma disciplina da série anterior fará com que ele não perca um ano de sua vida de estudante secundário, o que será econômico para a sua família e portanto para o País* Não creio que haja possibilidade de ser repetido no ciclo ginásial do Estado o critério correto e que se mostrou o melhor para atender à verdadeira multidão de jovens de 10 a 11 anos que terminam o curso primário a não ser que o primeiro ano seja esvaziado de todos os alunos que possam ser alunos da segunda série, incluídos os dependentes de uma disciplina.

Supondo portanto que o sistema da dependência no curso médio é legal, necessária e conveniente não vejo necessidade de ser transformado em lei aquilo que já é legal. Assim sou de opinião que poderá, o Conselho, comunicar à Assessoria Técnico-Legislativa que, em lugar de uma manifestação sobre o projeto do Deputado Jamil Dualibi, apresenta uma Resolução, dentro das atribuições do Conselho, relativa à possibilidade de ser admitido o regime de dependência no Ensino Médio do Estado de São Paulo.

Para tanto, apresento a seguir um anteprojeto dessa Norma.

I N D I C A Ç ã O

Normas para o Regime de Dependência no
Ensino Médio do Estado de São Paulo.

O Conselho Estadual de Educação no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pela lei n. 9.865, de 9 de outubro de 1967, que reorganizou, em

sua estrutura, competência e funcionamento o Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo, resolve baixar as seguintes normas para o funcionamento do regime de dependência no Ensino Médio no Estado.

Artigo 1º - A matrícula de alunos com dependência no Ensino Médio, no Estado de São Paulo, deverá atender às exigências constantes desta Norma.

Artigo 2º - Só poderá efetuar matrícula em uma série, como dependente o aluno que não tiver sido aprovado em uma disciplina da série anterior.

Artigo 3º - O regime de dependência só é admissível em ginásios, Colégios ou escolas que ofereçam condições para se responsabilizarem pela aplicação de processos pedagógicos capazes de promover a recuperação do aluno.

Parágrafo único - Compete à Secretaria da Educação, por seus órgãos relacionados com o Ensino Médio decidir da aplicação do regime de dependência em cada estabelecimento de ensino.

Artigo 4º - O aluno matriculada como dependente deverá cumprir determinadas tarefas (frequência a algumas aulas, leitura de certos livros e resolução de exercícios) a juízo do professor da disciplina de que ele é dependente.

Artigo 5º - Os exames ou a aprovação por média na série que o aluno estiver cursando como dependente só serão realizados ou consideradas válidas depois dele ter sido considerado aprovado na disciplina de que ele era dependente.

Artigo 6º - O dependente de uma disciplina poderá ser considerado aprovado se na série que ele estiver cursando e em disciplina que seja considerada continuação daquela de que depende, ele obtiver média anual igual ou superior a 8 (oito).

Parágrafo único - A aplicação desse artigo depende de parecer do professor da disciplina de que o aluno é dependente e de aprovação do Diretor do estabelecimento de ensino.

Artigo 7º - Um aluno só poderá ser dependente duas vezes no 1º ciclo e uma vez no 2º ciclo, não sendo permitida a matrícula de aluno dependente na primeira série do 2º ciclo.

Em 5 de setembro de 1968.

as. Cons. LUIZ CANTANHEDE FILHO
= RELATOR =

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

Processo n.: - 435/68 - CEE.

Interessado: - ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA.

Assunto : - Projeto de lei n. 162/68 - dispõe sobre promoção com dependência.

INFORMAÇÃO N. 99/68- AP

1. Propõe o deputado Jamil Dualibi, no projeto de Lei n. 162/68, a instituição do regime de dependência para alunos reprovados em até 2 disciplinas "nos cursos secundário, médio e normal" (sic) dos estabelecimentos oficiais de ensino do Estado.

2. o projeto, se ressentido de algumas impropriedades, que pedimos vênias para indicar:

- a) Não há cursos secundários que não sejam integrados no sistema de ensino médio. Assim, a redação do artigo 1º deveria fazer referência apenas a alunos dos estabelecimentos de ensino médio oficial do Estado, que inclui os ginásios de vários tipos, os Colégios de vários tipos e o ensino normal;
- b) Não existem normas fixas no ensino superior para regular o instituto da "dependência". Cada estabelecimento tem sua própria norma, que é matéria regimental, isto é, de economia interna da faculdade. Como incorporá-las, na sua imensa diversidade (faculdades de vários tipos e das mais diversas entidades mantenedoras) ao Regimento Interno dos Estabelecimentos de Ensino Médio?

3. Por outro lado, embora a LDB silencie sobre o problema, deixando-o para a competência regimental dos estabelecimentos, e embora alguns estabelecimentos particulares já adotem o instituto da "dependência", há que considerar a impropriedade do autor do projeto em misturar o ensino superior com o ensino médio, o que nos parece inadmissível dados os diferentes objetivos desses dois graus de ensino.

Sendo, como é, o ensino de grau médio, notadamente o de 1º ciclo, em ensino voltado para a formação geral do adolescente, o que implica na adoção de um currículo integrado que não é, nem mais, nem menos, que o instrumento básico de realização desse objetivo, não vemos como se possa atomizar o currículo em setores estanques de apro

vação ou reprovação, para atendimento de um sistema de dependência. Por outro lado, admitindo-se a possibilidade e tendo-se em conta que o aproveitamento em todas as áreas curriculares é a única medida da maturidade do educando naquele nível de estudos, como efetivar o uso da "dependência"? Com a promoção do aluno para a série seguinte, onde frequentaria regularmente as aulas e participaria das provas, sem prejuízo do pagamento do seu débito com as disciplinas em que fracassou, no ano anterior? E o pagamento desse débito seria feito por meio de frequência às aulas dessas disciplinas ou apenas pela prestação dos exames das mesmas? Haverá possibilidade dessa frequência às aulas? Haverá compatibilidade de horários? E se a intenção do legislador for apenas exigir exames? Tal medida será condenável, eis que exames apenas não comprovam os valores pedagógicos que um curso de formação desse nível deve objetivar.

A dependência no curso superior não agride os objetivos daquele nível de ensino, eis que sendo de especialização profissional universitária, não se perturbam com o parcelamento curricular.

Não tendo sido levados em conta esses aspectos que nos pareceram fundamentais no tratamento do assunto, entendemos que este Conselho deve colocar-se contrariamente à aprovação do projeto.

A egrégia CEM.

São Paulo, 31 de maio de 1968.

as. Paulo Nathanael Pereira de Souza.
Assessor Chefe